



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Medida Provisória 1063. de 11 de agosto de 2021.

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Emenda de Plenário nº /2021

Emenda Aditiva nº de 2021

Acrescente-se à Medida Provisória 1063. de 11 de agosto de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Fica revogado o Inciso II, do §2º do artigo 68-A da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. ”

JUSTIFICATIVA

A partir da alteração trazida pela lei 12490/2011, a lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1998, passou a tratar os biocombustíveis como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética.

Dessa feita os biocombustíveis passaram a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional, no caso o etanol e o biodiesel, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente no futuro. O espírito da lei era de que os biocombustíveis teriam tratamento uniforme também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

Dessa feita, não se justifica a exigência, expressa em lei de que o produtor de biocombustíveis tenha que demonstrar para obter autorização de funcionamento “estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP.” Note-se que a exigência de regularidade fiscal nesse caso, extrapolando-se aos débitos frente ao ente autorizador, poderá consistir em restrição ao funcionamento para oportunizar cobrança fiscal.

A exigência expressa em lei, exclusiva para o setor de biocombustíveis, fere a isonomia impondo a esse setor um ônus desproporcional em relação aos demais agentes regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Sala das Sessões em de de 2021

Pedro Vilela

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210477199000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Deputado Federal

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210477199000>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Pedro Vilela)

EMENDA DE PLENÁRIO À MPV

1063.

Assinaram eletronicamente o documento CD210477199000, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL) - VICE-LÍDER do PSDB
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5318)
- 5 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *(P_4835)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

